



PROCESSO Nº : 67741/2011 (PRINCIPAL)
114740/2010 (APENSO)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO

RESPONSÁVEL : ZENILDO PACHECO SAMPAIO

***EMENTA:** Contas Anuais de Gestão. Prefeitura de Nossa Senhora do Livramento. Parecer pelo indeferimento do requerimento de parcelamento por meio de agrupamento de multa.*

PARECER Nº 1063/2016

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio.

02. Por meio do Acórdão nº 3.366/2011, publicado em 26 de setembro de 2011, foi determinada a restituição, aos cofres público municipais, do valor equivalente a 668,64 UPFs/MT e aplicada multa no valor de 113,68 UPFs/MT ao **Sr. Zenildo Pacheco Sampaio**, Prefeito à época dos fatos.

03. No que tange ao valor imputado a título de multa, verifica-se sua inscrição no Sistema de Acompanhamento de Dívida Ativa (SADA) da Procuradoria Geral do Estado para fins de execução, haja vista a inércia do responsável.



04. Quanto à glosa, por meio do Julgamento Singular nº 4162/LHL/2013, o Sr. Zenildo Pacheco Sampaio foi declarado quite em relação à determinação de ressarcimento do valor equivalente a 668,64 UPFs/MT.

05. Infere-se que, em 08 de dezembro de 2015, o Senhor Zenildo Pacheco Sampaio solicitou, para fins de parcelamento, o agrupamento das multas e sanções aplicadas por este Tribunal dos processos abaixo relacionados:

REQUERIMENTO Nº	DATA	PROCESSOS Nº	UPFs/MT	DATA VENCIMENTO	SITUAÇÃO ATUAL
275867/2015	08/12/15	67741/2011	113,68	29/11/11	Boleto Vencido e PGE/MT.
275875/2015	08/12/15	164429/2012	25	02/08/13	Boleto Vencido e PGE/MT e esta sob efeito suspensivo por conta do pedido de rescisão.
275980/2015	08/12/15	139017/2011	15	29/04/13	Boleto Vencido – TCE/MT.
275999/2015	08/12/15	5916/2012	12	23/09/13	Boleto Vencido – TCE/MT.
276014/2015	08/12/15	62294/2013	274,03	06/11/15	Boleto Vencido - TCE/MT e DEFERIDO parcelamento pela Presidência e rescindido por inadimplência (Tácita art. 290 § 2º Resolução nº 14/2007/TCE/MT).
276030/2015	08/12/15	107999/2013	15,53	05/03/14	Boleto Vencido e PGE/MT.
276022/2015	08/12/15	34460/2012 (Agrupados os processos nºs 34460/2012, 104230/2011, 65285/2011 e 53210/2011).	25,84	19/01/16	Boleto Vencido – TCE/MT.
TOTAL			481,08		

06. Da análise do requerimento, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções opinou pelo indeferimento do pedido de parcelamento por meio de agrupamento, tendo em vista o não atendimento das condicionantes dispostas no art. 290, *caput*, do



RITCE/MT, em especial, da tempestividade, além de o processo estar em execução judicial na PGE/MT.

07. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

08. Consoante dispõe o art. 290, *caput*, do RITCE/MT, é possível que o responsável pelo recolhimento de multa requeira o seu parcelamento, para tanto é necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: a) requerimento mediante petição escrita dirigida ao presidente do Tribunal de Contas; b) demonstração, por meio de comprovante de rendimento atualizado, de que o valor imputado ultrapassa 30% do seu vencimento mensal bruto; c) o pedido seja feito no prazo determinado para recolhimento da multa.

09. Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento protocolado sob nº 275867/2015, em **08/12/2015**, é intempestivo. Isso porque o prazo para recolhimento da multa de 113,68 relativo ao Processo nº 67741/2011 findou-se em **29/11/2011**.

10. Importante destacar, que além de o requerimento formulado não atender ao requisito da tempestividade, previsto no art. 290 do RITCE/MT, a multa aplicada nos autos deste processo foi encaminhada à PGE/MT para fins de execução judicial.

11. Diante da análise realizada pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, este *Parquet* coaduna com o entendimento exposto, em virtude de o processo encontrar-se em execução fiscal na PGE/MT e, ainda, por não atender as condicionantes dispostas no art. 290, *caput* da Resolução nº 14/2007/TCE/MT - RITCE/MT.



12. Ademais, ressalta-se que o art. 21, XVIII, do Regimento Interno estabelece que compete ao Presidente do Tribunal de Contas decidir sobre o pedido de parcelamento de multa, sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento dos autos a Presidência desta Corte de Contas.

III - CONCLUSÃO

13. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 290 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **OPINA:**

a) pelo **indeferimento** do requerimento de parcelamento, por meio de agrupamento, do **Sr. ZENILDO PACHECO SAMPAIO**, em razão de o processo encontrar-se em execução fiscal na PGE/MT e por não atender as condicionantes, dispostas no art. 290, *caput* (intempestividade) da Resolução nº 14/2007/TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.